SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2242877 - MG (2025/0417766-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JONATHAN GUILHERME LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. FALTA GRAVE COMETIDA NO PERÍODO DE 12 MESES ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO DECRETO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 condiciona a declaração do indulto à inexistência de falta disciplinar de natureza grave cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023, sem estabelecer limite temporal para o reconhecimento judicial da infração disciplinar.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a homologação da falta grave pode ocorrer antes ou depois da publicação do decreto presidencial, desde que a falta tenha sido cometida dentro do período estabelecido na norma. Precedentes: EREsp n. 1.549.544/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 3ª S., DJe de 30/9/2016; AgRg no HC n. 955.304/SP, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador Convocado do TJ/RS, 5ª T., DJEN de 25/8/2025; AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA59289856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2026 17:56:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: d71de34b-8c83-40dd-86a4-9fa1bad29bbe

995.001/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJEN de 23/6/2025; AgRg no HC n. 960.635/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJEN de 13/2/2025.

3. No caso concreto, o recorrido cumpria pena restritiva de direitos quando sobreveio a informação de que estava em atraso com a prestação de serviços à comunidade. O Juízo da execução concedeu o indulto, por não haver nos autos decisão homologatória de falta grave no prazo previsto no Decreto n. 11.846/2023, e o Tribunal de origem manteve a decisão, ao fundamento de que a ausência de instauração de incidente de apuração e de homologação judicial da falta disciplinar afastava o óbice à concessão do benefício.

4. Esse entendimento está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, pois o Decreto Presidencial n. 11.846/2023 condiciona a concessão do indulto à inexistência de falta grave cometida nos 12 meses que antecedem a sua publicação, mas não exige que a homologação ocorra no mesmo período.

5. Cassada a decisão que concedeu o indulto pelo Decreto Presidencial n. 11.846/2023. Determinada a apuração da falta grave pelo Juízo da execução penal, para que, após a devida deliberação, seja proferida nova decisão a respeito do cabimento do indulto.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59289856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2026 17:56:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: d71de34b-8c83-40dd-86a4-9fa1bad29bbe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2242877 - MG (2025/0417766-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	JONATHAN GUILHERME LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. FALTA GRAVE COMETIDA NO PERÍODO DE 12 MESES ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO DECRETO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 condiciona a declaração do indulto à inexistência de falta disciplinar de natureza grave cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023, sem estabelecer limite temporal para o reconhecimento judicial da infração disciplinar.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a homologação da falta grave pode ocorrer antes ou depois da publicação do decreto presidencial, desde que a falta tenha sido cometida dentro do período estabelecido na norma. Precedentes: EREsp n. 1.549.544/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 3ª S., DJe de 30/9/2016; AgRg no HC n. 955.304/SP, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador Convocado do TJ/RS, 5ª T., DJEN de 25/8/2025; AgRg no HC n. 995.001/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJEN de

Documento eletrônico VDA59007840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:33
Código de Controle do Documento: e9d0ca02-97a0-4706-9a4d-5967c9709884

23/6/2025; AgRg no HC n. 960.635/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJEN de 13/2/2025.

3. No caso concreto, o recorrido cumpria pena restritiva de direitos quando sobreveio a informação de que estava em atraso com a prestação de serviços à comunidade. O Juízo da execução concedeu o indulto, por não haver nos autos decisão homologatória de falta grave no prazo previsto no Decreto n. 11.846/2023, e o Tribunal de origem manteve a decisão, ao fundamento de que a ausência de instauração de incidente de apuração e de homologação judicial da falta disciplinar afastava o óbice à concessão do benefício.

4. Esse entendimento está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, pois o Decreto Presidencial n. 11.846/2023 condiciona a concessão do indulto à inexistência de falta grave cometida nos 12 meses que antecedem a sua publicação, mas não exige que a homologação ocorra no mesmo período.

5. Cassada a decisão que concedeu o indulto pelo Decreto Presidencial n. 11.846/2023. Determinada a apuração da falta grave pelo Juízo da execução penal, para que, após a devida deliberação, seja proferida nova decisão a respeito do cabimento do indulto.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JONATHAN GUILHERME LEMOS DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no Agravo em Execução Penal n. 1.0000.25.066542-9/001.

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público estadual alega violação do disposto no art. 6º, *caput*, do Decreto n. 11.846/2023. Sustenta que não agiu com acerto o Tribunal de origem ao, diante da constatação da existência de

Documento eletrônico VDA59007840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:33
Código de Controle do Documento: e9d0ca02-97a0-4706-9a4d-5967c9709884

notícia da suposta falta grave, no lugar de determinar a devida instauração do incidente de apuração, questão prejudicial ao reconhecimento do indulto, confirmar a decisão que concedeu, de imediato, o aludido benefício, sob o argumento de que não existiria óbice. Requer, assim, seja cassada a decisão de primeiro grau até a apuração da suposta falta grave em questão (fls. 90-97).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 101-107), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 111-113).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 131-140).

Na decisão de fls. 143-151, monocraticamente, dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual por entender que o acórdão do Tribunal de origem não estava em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal.

A defesa interpõe agravo regimental em que sustenta que a decisão agravada demandou o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Aduz que não há falta grave homologada pelo juízo competente e que meras notícias de infração disciplinar, sem apuração formal, não obstam a concessão do indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023.

Acrescenta que, ainda que houvesse falta grave, o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 109 do Código Penal, já haveria sido alcançado.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do agravo ao julgamento colegiado, para que seja conhecido e provido, com o consequente desprovimento do recurso especial ministerial (fls. 161-165).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Documento eletrônico VDA59007840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:33
Código de Controle do Documento: e9d0ca02-97a0-4706-9a4d-5967c9709884

I. Admissibilidade

O recurso especial suplanta o juízo de prelibação quanto à hipótese de cabimento, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal), razão pela qual avanço na análise de mérito da controvérsia.

II. Indulto – Falta grave praticada durante o período impeditivo

Dispõe o art. 6º, *caput*, do referido Decreto n. 11.846/2023 que "[a] declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023".

Com efeito, a Quinta Turma desta Corte Superior, ao interpretar os requisitos para o indulto e a comutação da pena, decidiu que: "Não haverá o direito de comutação [ou indulto] de pena, o apenado que praticar falta grave no lapso de 12 meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial, desde que homologada a falta, **ainda que a decisão seja posterior ao Decreto**" (**EREsp n. 1.549.544/RS**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 3ª S., DJe de 30/9/2016, destaquei).

Prevaleceu o entendimento de que houve uma mudança inequívoca de intenção da Presidência da República, na medida em que, diferentemente das normas anteriores, suprimiram-se expressões que estabeleciam, como requisito subjetivo do indulto/comutação, limites temporais para a aplicação de sanção disciplinar.

Os decretos posteriores dispensaram à matéria tratamento diverso. O Decreto n. 11.846/2023 dispôs que a comutação e o indulto ficariam obstados ante a existência de falta grave cometida nos 12 meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de sua publicação. **Não estabeleceu, contudo, limite temporal para o reconhecimento judicial da infração disciplinar.**

Documento eletrônico VDA59007840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:33
Código de Controle do Documento: e9d0ca02-97a0-4706-9a4d-5967c9709884

Condicionar a declaração de comutação ou indulto à inexistência de aplicação de sanção, no mesmo período, tornaria sem efeito a redação literal do dispositivo nos casos em que a falta grave for cometida em data próxima à edição do decreto, ante a impossibilidade de homologação judicial em tempo exíguo. Não pode haver, sem previsão taxativa do decreto, interpretação que promova tratamento desigual a reeducandos que cometeram faltas disciplinares no mesmo período de 12 meses. Isso porque o indulto das penas é ato de indulgência da Presidência da República, condicionado apenas ao cumprimento das exigências taxativas do decreto.

O entendimento da jurisprudência deste Superior Tribunal é no mesmo sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DA PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. FALTA GRAVE COMETIDA NO PERÍODO DE 12 MESES DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, impetrado para concessão de indulto de pena, em razão de a homologação da falta grave ter ocorrido após o prazo previsto no decreto, embora a indisciplina tenha sido cometida dentro do período disciplinado no decreto presidencial.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de indulto de pena, previsto no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, a apenado que praticou falta grave no período de 12 meses anteriores ao decreto, em razão da homologação ter ocorrido fora desse prazo.
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
> **3. O art. 6º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 estabelece que a declaração de indulto será concedida apenas aos condenados que não tenham praticado falta de natureza grave nos doze meses anteriores contados até 25 de dezembro de 2023.**
> **4. A decisão agravada aplicou corretamente o texto normativo, em consonância com a jurisprudência, ao deixar de permitir a concessão do benefício a quem praticou falta grave dentro do prazo especificado no decreto presidencial, ainda que homologada posteriormente.**
> IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59007840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:33
Código de Controle do Documento: e9d0ca02-97a0-4706-9a4d-5967c9709884

5. Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no HC n. 955.304/SP**, relator Ministro **Carlos Cini Marchionatti** – Desembargador convocado TJRS, 5ª T., DJEN de 25/8/2025, destaquei.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. FALTA GRAVE PRATICADA ANTES DE 25/12/2024. DESCUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA. CONVERSÃO EM PRISÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR DA INDISCIPLINA. INDEFERIMENTO MANTIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE.
1. Pretensão de deferimento do indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024, negado pelo Juízo da execução devido à prática de falta grave dentro dos 12 meses anteriores a 25/12/2024, conforme dispõe o art. 6º da norma de regência.
2. A falta grave consistiu no fato de que o apenado, embora tenha tomado ciência das condições impostas para o cumprimento das penas restritivas de direitos, em 15/12/2024, descumpriu as referidas condições, sem apresentar justificativa. A pena restritiva foi convertida em prisão.
3. Não há manifestação das instâncias originárias a respeito da tese de ausência de PAD. Dessa forma, a análise da referida alegação por esta Corte Superior de Justiça configuraria indevida supressão de instância.
4. A Corte de origem manteve o indeferimento destacando que a indisciplina de natureza grave foi cometida dentro do prazo do decreto e que a data da homologação não é relevante para a concessão do indulto.
5. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a homologação da falta grave pode ocorrer antes ou depois do decreto presidencial, desde que a falta tenha sido cometida dentro do período estabelecido na norma.
6. A decisão monocrática do relator é permitida quando as questões são amplamente debatidas e há jurisprudência dominante sobre o tema, não configurando cerceamento de defesa. Precedentes.
7. Agravo regimental improvido.
(**AgRg no HC n. 995.001/SP**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJEN de 23/6/2025, destaquei.)

III. O caso dos autos

O Juízo de Execução Penal concedeu o indulto (fls. 2-3):

[...] O art. 2°, inciso XII, do Decreto n° 11.846/2023 dispõe que: [...].
No caso em exame, o apenado, primário, condenado a pena a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos,

Documento eletrônico VDA59007840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:33
Código de Controle do Documento: e9d0ca02-97a0-4706-9a4d-5967c9709884

> cumpriu, conforme relatório de penas e medidas alternativas, até 25 de dezembro de 2023, mais de um terço da pena.
> Assim, está preenchido o requisito objetivo.
> Quanto ao requisito subjetivo, o Decreto nº 11.846/2023 prevê: [...].
> Não há nos autos decisão de homologação de falta grave no prazo imposto pelo Decreto. Dessa forma, está preenchido também o requisito subjetivo.
> Ademais, considerando o disposto no art. 8° do diploma legal e, observando o valore atualizado da pena de multa, esta é alcançada também pelo indulto em comento.
> Isso posto, concedo o indulto das penas restritivas de direito e penas de multa imputadas ao sentenciado, com base no Decreto n° 11.846/2023, declarando-as extintas.
> Isento o apenado do pagamento das custas processuais. Ao trânsito em julgado desta decisão proceda-se a baixa. [...].

Por sua vez, o Tribunal de origem manteve a decisão, com o acórdão assim ementado (fl. 71, destaques no original):

> **EMENTA:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
> **I. Caso em exame**
> Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que concedeu indulto ao sentenciado, sob o fundamento de que ele preenche os requisitos exigidos pelo Decreto nº 11.846/23. O recorrente sustenta que o benefício não poderia ter sido concedido, pois o apenado teria cometido falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto.
> **II. Questão em discussão**
> 3. Discute-se se a concessão do indulto ao sentenciado seria cabível diante da alegação ministerial de cometimento de falta grave, à luz do art. 6º do Decreto nº 11.846/23, e da necessidade de prévia homologação judicial da sanção disciplinar.
> **III. Razões de decidir**
> 4. O Decreto nº 11.846/23 condiciona a concessão do indulto à inexistência de falta disciplinar grave nos doze meses anteriores à sua publicação, desde que devidamente apurada e homologada pelo juízo competente.
> 5. Conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a homologação da sanção pode ocorrer a qualquer tempo, desde que a falta não esteja prescrita (HC 140848 AgR).
> 6. No caso, não houve a instauração de incidente de apuração de falta grave nem a homologação judicial das infrações referidas

Documento eletrônico VDA59007840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:33
Código de Controle do Documento: e9d0ca02-97a0-4706-9a4d-5967c9709884

pelo Ministério Público, inexistindo óbice formal ou material à concessão do benefício.
7. Sendo incontroverso que o sentenciado preenche os requisitos objetivos e subjetivos do decreto, impõe-se a manutenção da decisão que concedeu o indulto.
IV. Dispositivo e tese
8. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. A concessão do indulto previsto no Decreto nº 11.846/23 está condicionada à inexistência de falta grave homologada pelo juízo competente nos doze meses anteriores à sua publicação. 2. Não havendo instauração de incidente de apuração ou homologação judicial da falta disciplinar, não há óbice à concessão do benefício."

Consta no voto do relator (fls. 71-76, destaques no original):

[...] Conforme adiantado alhures, o Órgão Ministerial pugna, em suma, pela revogação do indulto concedido ao sentenciado, ao argumento de que o apenado não preenche os requisitos necessários, visto que se encontra em permanente cometimento de faltas graves (ordem n.º 03).
Contudo, sem razão.
Com efeito, para a concessão da benesse, o Decreto n.º 11.846/23 estabelece os seguintes requisitos: [...].
Nesse cenário, não se desconhece que, para a concessão da comutação de penas ou do indulto, o reeducando deverá preencher os requisitos objetivos e subjetivos, quais sejam, o cumprimento de determinada fração da pena e inexistência das faltas graves nos 12 (doze) meses anteriores à data da publicação do Decreto de indulto natalino e comutação de penas.
A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se fixou no sentido de que a disposição do Decreto natalino quanto à necessidade de "*inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação do Decreto, não implica na obrigatoriedade de a homologação judicial da sanção aplicada ter que se dar nos doze meses anteriores à sua publicação*" (HC 140848 AgR).
Desta sorte, a falta grave cometida no período mencionado pelo Decreto, devidamente apurada e homologada, em qualquer tempo, desde que não esteja prescrita, impede a concessão da benesse, nos moldes do art. 6º, "caput", do Decreto n.º 11.846/23.
Acontece que, na espécie, não houve a instauração do incidente de apuração de falta grave, bem como as supostas infrações disciplinares referenciadas pelo "Parquet" não foram homologadas pelo Juízo de Execução.
Assim, conforme bem observado pelo Juízo "a quo", não houve o reconhecimento de falta grave ou a aplicação de qualquer sanção

Documento eletrônico VDA59007840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:33
Código de Controle do Documento: e9d0ca02-97a0-4706-9a4d-5967c9709884

> no presente processo de execução. Desse modo, não há óbice, nesse ponto, para a concessão do benefício do indulto.
> Portanto, tendo em vista que o sentenciado preenche os requisitos para o deferimento do indulto, a manutenção da decisão combatida é medida que se impõe.
> **DISPOSITIVO**
> Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO,** mantendo a decisão agravada em sua integralidade.
> Sem custas por ausência de previsão legal.
> É como voto. [...].

No presente feito, o recorrido cumpria pena restritiva de direitos quando sobreveio a informação de que estava em atraso com a prestação de serviços à comunidade.

Conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, não houve a instauração de incidente de apuração de falta grave até a decisão que concedeu o indulto ao recorrido.

Esse entendimento diverge da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, pois "**[o] Decreto Presidencial n. 11.846/2023 condiciona a concessão do indulto à inexistência de falta grave cometida nos 12 meses que antecedem a sua publicação, não exigindo que a homologação ocorra no mesmo período**." (**AgRg no HC n. 960.635/SP**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJEN de 13/2/2025, destaquei.)

Assim, reitero que deve ser cassada a decisão que concedeu o indulto pelo Decreto Presidencial n. 11.846/2023 e determinada a apuração da falta grave pelo juízo da execução penal, para após deliberação ser proferida nova decisão a respeito do cabimento do indulto.

Inexistem fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).

Documento eletrônico VDA59007840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:33
Código de Controle do Documento: e9d0ca02-97a0-4706-9a4d-5967c9709884

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59007840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/08/2026 18:38:33
Código de Controle do Documento: e9d0ca02-97a0-4706-9a4d-5967c9709884

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.242.877 / MG

Número Registro: 2025/0417766-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
03795271820208130024 07079525020188130024 09277909220188130024 10000250665429002 21462218120158130024 3795271820208130024 44014214520218130024 52997955820248130024 7079525020188130024 9277909220188130024

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JONATHAN GUILHERME LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INDULTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN GUILHERME LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59265036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:07:25
Código de Controle do Documento: 02820a72-2ba1-4c2d-9b62-69c5c8127d64

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:07:25
Código de Controle do Documento: 02820a72-2ba1-4c2d-9b62-69c5c8127d64